



Número: **5013106-59.2024.8.13.0035**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Araguari**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINCINATO SERVICOS LOCACAO E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME (AUTOR)	
	KAROLINE TOMAZ DOS REIS (ADVOGADO) MAXIMILIANO AGOSTINI (ADVOGADO)
WILLIAM TOMAZ DA SILVA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARAGUARI (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10366567103	19/12/2024 22:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araguari / 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, Araguari - MG - CEP: 38445-130

PROCESSO Nº: 5013106-59.2024.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SINCINATO SERVICOS LOCAÇAO E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME CPF:  
10.909.944/0001-30

RÉU: WILLIAM TOMAZ DA SILVA CPF: 577.797.756-15

### DECISÃO

Acolho o aditamento da inicial.

Retifique-se a classe processual para recuperação judicial.

Estando o pedido regularmente instruído com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial de SINCINATO SERVIÇOS LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Nomeio administrador judicial INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente cadastrado no Sistema Auxiliares da Justiça/TJMG, que ficará responsável pela condução do processo de recuperação judicial, não podendo ser substituído sem autorização deste Juízo.

A remuneração do administrador judicial será fixada *a posteriori*.



Intime-se o administrador judicial nomeado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

Fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei 11.101/05.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e à Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial no registro da empresa devedora, consoante determina o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Ficam suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, todas as ações ou execuções movidas contra a devedora, ressalvadas as exceções previstas em lei, cabendo à recuperanda a comunicação desta decisão aos Juízos competentes.

A suspensão abrange todas as dívidas existentes quando do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidas.

A devedora recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e dos Municípios de Araguari e Belo Horizonte.

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, atentando-se aos requisitos obrigatórios contidos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

Fica a presente decisão valendo como ofício a credores, órgãos públicos, Tabelionatos de Protestos, bem como em todas as instâncias judiciais, notadamente para suspensão de protestos e execuções movidas em face da recuperanda.



Considerando que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, prejudicado o pedido de atribuição de sigilo ao processo. Ademais, tal matéria já foi decidida por este Juízo.

Por sua vez, tenho que a suspensão da exigibilidade dos débitos, ainda que não vencidos, é suficiente, ao menos por ora, para viabilizar a manutenção das atividades da recuperanda, inclusive a posse dos bens arrolados na inicial, daí porque indefiro o pedido final constante da alínea “c”.

Postergo o pagamento das custas para o final.

I. Cumpra-se.

Araguari, data da assinatura eletrônica.

ANA REGIA SANTOS CHAGAS

Juiz(íza) de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Araguari

